



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.720006/2012-17  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **1201-000.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de julho de 2018  
**Assunto** Nulidade do lançamento  
**Recorrente** IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com valor do principal de R\$ 941.487,50, em virtude da utilização indevida de créditos básicos, apurados em notas fiscais inidôneas, originário do mesmo procedimento fiscal que exigiu Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O relatório fiscal (fls. 2632 a 2645) narra os fatos adiante:

(a) a fiscalização se iniciou no curso de outra, levada a cabo na contribuinte “METALAN Indústria e Comércio de Metais LTDA” (que nunca operou no domicílio indicado à RFB, tinha como únicos sócios pessoas já falecidas há mais de 8 anos, não possuía funcionários registrados, e que emitiu notas fiscais de R\$ 10 milhões em 2006, e R\$ 20 milhões em 2007);

(b) após ter falecidos no quadro societário, a empresa “METALAN” passou a operar com “laranjas” no quadro societário, inicialmente um taxista (que alegou ter emprestado o nome ao Sr. “LINDORO Vicente Santana Neto” e não conhecia os outros sócios), depois um caseiro do Sr. “LINDORO” (que admitiu ter assinado procuração para pessoa de confiança do Sr. “LINDORO” para retirada de talões de cheque que, após assinados, eram remetidos para a “IPCE” em São Paulo, via SEDEX), tendo o caseiro afirmado que soube por meio de seu patrão atual que o Sr. “LINDORO” havia falecido;

(c) praticamente todas as notas fiscais de emissão da METALAN tiveram como beneficiárias as empresas do irmão do Sr. “LINDORO”: “IPCE Fios e Cabos Elétricos LTDA” (autuada) e “Indústria de Cabos Elétricos Paulista LTDA”, tendo as notas sido utilizadas indevidamente para reduzir o lucro real da empresa “IPCE” em cerca de R\$ 11 milhões em 2006, e R\$ 13 milhões em 2007;

(d) após regular quebra de sigilo bancário da empresa “METALAN”, descobriu-se que a maioria dos valores a ela creditados provinham da “IPCE” e de “factorings”, e que a quase totalidade dos cheques emitidos pela “METALAN” foram compensados em outros estados federados, principalmente São Paulo (e grande parte dos cheques, no verso, tem a informação de emissão junto ao Sr. “LINDORO”, irmão do Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA”, dono da “IPCE”);

(e) como em muitos dos cheques havia a inscrição “IPCE” a caneta, no verso, independente de os favorecidos serem outras empresas, a fiscalização afirma que “tudo leva a crer que os pagamentos efetuados pela METALAN, em sua maioria, eram por conta e ordem da IPCE, que, por sua vez, efetuava pagamentos sem causa através (sic) de transferências para as contas da METALAN ou de terceiros, acobertados pela emissão de notas fiscais fraudulentas desta empresa tendo a IPCE como beneficiária”;

(f) as quantidades de mercadorias e valores das notas de venda de emissão da “METALAN” em favor da “IPCE” são totalmente incompatíveis com as entradas da “METALAN”, e não há nenhuma comprovação da existência de transporte, recebimento, entrada em estoque ou utilização de tais mercadorias pela “IPCE”;

(g) há ainda correspondência datada de 27/12/2006, do sócio da “IPCE”, Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA”, endereçada à “METALAN” à atenção do falecido (há muito tempo) sócio, dando ciência de que “conforme entendimentos verbais...”;

(h) não restam dívidas de que a empresa “METALAN” foi constituída (e baixada fraudulentamente) apenas no papel, com o intuito de fraudar o fisco (songando, utilizando-se de compensações indevidas e gerando restituições inexistentes), sendo inexistente de fato, e que os

*principais beneficiários da fraude são os responsáveis pela empresa “IPCE”; e*

*(i) foram efetuados lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI (tributos lançados na matriz da “IPCE”), além de IPI relativo às glosas no CNPJ da filial.*

O contribuinte foi cientificado do lançamento de ofício em 26/12/2011 (fl. 5.206), formalizando sua impugnação tempestiva em 23/01/2012 (fls. 5.236 a 5.259), resumidamente, expondo:

*(a) a “METALAN” foi cadastrada como fornecedora da “IPCE” em julho de 2006, após preencher todos os requisitos documentais exigidos;*

*(b) “não tinha conhecimento da existência física do Sr. Alcimar Barbosa Cunha (sócio falecido);*

*(c) a empresa “METALAN” enviou à IPCE comprovantes de pagamento de INSS de funcionários;*

*(d) a “IPCE” desconhece as particularidades internas da “METALAN”;*

*(e) se a empresa “METALAN” não existe, como poderia estar inscrita na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro, e passar por auditorias semestrais do INMETRO, e ter sido fiscalizada por um agente fiscal da Inspeção de São Gonçalo?;*

*(f) o Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA Sant Anna”, sócio da “IPCE” é irmão do Sr. “LINDORO”, mas eles “não tinham uma convivência normal e pacífica porque após o Sr. LINDORO ter ficado viúvo e deixado a seus cuidados uma filha que se encontra confinada em uma clínica no Rio de Janeiro sob a responsabilidade do Sr. ADHEMAR pouco se comunicavam”;*

*(g) são contraditórias as declarações sobre assinaturas de cheques em branco e envios à “IPCE” pelos correios, e sobre trabalhar o declarante para o Sr. “LINDORO” até 2009 (sendo que o Sr. “LINDORO” faleceu em 23/09/2009), e outras declarações prestadas durante o procedimento fiscal;*

*(h) há notas fiscais da “METALAN” para empresas que não a “IPCE”;*

*(i) a “IPCE” sempre prestou as informações que estavam a seu alcance para o fisco, mas houve falta de entrega de alguns documentos que “possivelmente estavam nas caixas e pacotes no interior do veículo que foi furtado quando transportava documentos”;*

*(j) sobre os cheques com as indicações do Sr. “LINDORO”, seriam no máximo três que o Sr. “ADHEMAR CAMARDELLA” tem lembrança;*

*(k) foram solicitados documentos da “IPCE” por fiscais de Guarulhos e de Niterói, tendo sido efetuadas as mesmas glosas, ocorrendo bitributação relativa à empresa “METALAN”;*

(l) em suma, “se houve algumas ações não condizentes com documentos ou pessoas estas não foram constatadas pela IPCE e portanto se julga isenta de qualquer ato inverídico ou de suposição”;

(m) em momento algum houve creditamento básico indevido de IPI apurado com base nos valores constantes nas notas fiscais consideradas inidôneas, pois a “METALAN” só foi considerada inidônea em 24/11/2011, estando ativa à época das transações efetuadas com a “IPCE”;

(n) o fisco atuou com base em indícios e suposições, não tendo sido provada a inexistência das reais transações comerciais entre a “METALAN” e a “IPCE”;

(o) o fato de não ser localizada a empresa “METALAN” não descaracteriza sua personalidade jurídica, pois estava legalmente inscrita na Junta Comercial;

(p) o fato de a nota fiscal ter informação falsa quanto ao estabelecimento de origem não é de responsabilidade da compradora (autuada);

(q) não foi realizada fiscalização contábil específica na “IPCE”, confrontando compras, vendas, variação de estoque e outros itens importantes; e

(r) tendo a empresa atendido a todas as intimações do fisco, não se justifica a aplicação de multa de 150%.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu o acórdão recorrido de ofício (fls. 5325 a 5340), por unanimidade, julgando improcedente o lançamento de ofício, com fundamento de que “o lançamento tributário deve basear-se no saldo devedor do batimento de débitos (oriundos das saídas de mercadorias tributadas) e créditos (advindos das aquisições de insumos onerados pelo imposto empregados na fabricação de seus produtos) do IPI, e não nos valores glosados dos créditos utilizados”.

Adicionalmente, citado acórdão esclareceu que “os créditos declarados pelo contribuinte em DIPJ são suficientes para manter o saldo como credor, mesmo diante das glosas efetuadas pela autoridade fiscal”. Dessa forma, ainda que houvesse constatação sobre a idoneidade das notas fiscais, emitida por empresa com a inscrição declarada nula por vício no ato cadastral (CNPJ), entendeu-se que a autoridade fiscal deveria manter “as glosas de créditos para que se promova a retificação na escrita fiscal do contribuinte”. Por fim, concluindo que “resta evidente que a METALAN sequer existiu de fato” e que “emitia notas fiscais de favor, sem capacidade operacional às suas atividades”, “com diversos documentos em proveito da IPCE”, o lançamento de ofício foi realizado com fundamento no princípio da não cumulatividade, ao invés, dos valores de créditos glosados na escrita fiscal, com apreciação do saldo devedor, após o confronto entre créditos e débitos do mesmo período, resultando na improcedência da exigência.

Em sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2016, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção prolatou o acórdão nº 1201-001.306 (fls. 5.366 a 5.371), não conhecendo do recurso necessário sobre o acórdão nº 09-045.291, de 30 de julho de 2013 (fls. 5.325 a 5.340), declinando a competência para 3ª Seção de Julgamento, como se identifica na respectiva ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI Ano-calendário: 2006, 2007 ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.*

*O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do IPI, ainda que reflexo ao IRPJ, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.*

Posteriormente, o acórdão nº 3403-002.881, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, foi devolvida a competência para esta 1ª Seção, conforme sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 31/10/2006 a 10/10/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DE AUTO IRPJ. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.*

*Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário relativo a procedimento decorrente de fatos cuja apuração tenha servido para configuração da prática de infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV do Anexo II do RICARF).*

Em despacho do presidente da 3ª Seção, Rodrigo da Costa Pôssas, foi resolvido o conflito de competência sobre a matéria, encaminhando o recurso para nova distribuição nesta 1ª Seção de Julgamento:

*Ocorre que o art. 2º, inc. IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, sobre o qual se baseou o Colegiado 1201 para decidir como decidiu, sofreu nova alteração redacional. A Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, deu-lhe a seguinte dicção:*

*Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*(...)*

*IV - CSLL, IRRF. Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ. formalizados com base nos mesmos elementos de prova.*

*Pelo exposto, conclui-se ser da seara da 1ª Seção (prevento Colegiado 1201, s.m.j.) a competência para o julgamento do recurso de ofício objeto dos presentes autos. Encaminhe-se o processo à 1ª Seção de Julgamento do CARF.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O recurso necessário preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O acórdão nº 3403-002.881, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, assim, motivou o declínio de competência:

*Assim, mister se faz perscrutar possível afetação do presente processo pelo resultado do julgamento de processo de IRPJ/CSLL, que teria na origem a mesma base fática, com a consequente mácula da competência desta 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção para o trato da matéria.*

*E, pela identidade de fundamentos e premissas para a autuação, resta claro que todos os lançamentos são nascidos de uma mesma base fática: a emissão de notas fiscais consideradas inidôneas em relação a fornecedor (“METALAN”) afetando o tratamento fiscal/contábil da empresa compradora (“IPCE”).*

*Verificada a identidade de base fática, com a correspondente conexão dos processos, impõe-se a competência estabelecida no art. 2º, IV do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, atribuída à Primeira Seção deste CARF.*

Entretanto, o outro processo administrativo, que abrange o lançamento de ofício sobre o IRPJ e a CSLL, não foi distribuído para este conselheiro, nem existiu o pensamento aos presentes autos. Dessa forma, inviável a análise sobre eventual influência do julgamento deste recurso necessário sobre IPI noutra Auto de Infração, que versa sobre IRPJ e CSLL.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, visto que demanda informações sobre o julgamento do outro Auto de Infração (IRPJ e CSLL).

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem para que envie a cópia integral do **processo administrativo fiscal nº 15540.720002/2012-21**, referente ao outro Auto de Infração (**IRPJ, CSLL e IRRF**), vinculado ao presente sobre IPI.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator